



C0077505A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.496, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera o Artigo 208 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6793/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende tornar mais rígidas as penas para crimes contra o sentimento religioso. Nos últimos anos, o país tem observado um elevado aumento no número de atentados praticados contra instituições religiosas de distintos credos, vilipendiando direitos humanos fundamentais.

Em estudo divulgado pelo Ministério Público Federalⁱ foi apresentado uma preocupante tendência de aumento de manifestações de violência contra praticantes de religiões de matrizes africanas. Ainda segundo a nota técnica, de janeiro de 2015 ao primeiro semestre de 2017, o serviço Disque 100 apresentou média de uma denúncia a cada 15 horas, totalizando mais de 300 ataques. A virulência dos atentados também aumentou, com a desterritorialização forçada dos povos de terreiro, a partir da destruição dos locais de culto a mando de narcotraficantes.

Merece destaque ainda o levantamento da Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI)ⁱⁱ que contabilizou 112 casos de intolerância religiosa no estado do Rio de Janeiro entre início de 2017 e 20 de abril de 2018. Desse total, 55% dos casos concentram-se na Capital Fluminense, seguidos por Nova Iguaçu (12,5%) e Duque de Caxias (5,3%). Frisa-se que a discriminação é o tipo de violência mais praticado no Estado, com 32%, seguido pela depredação de lugares ou imagens, com 20% dos casos.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

FIM DO DOCUMENTO

ⁱhttps://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate_a_intolerancia_religiosa_e_defesa_do_estado_laico.pdf

ⁱⁱ<http://www.rj.gov.br/web/sedhmi/exibeconteudo?article-id=4961866>